



Diário Oficial Eletrônico

Caderno dos Conselhos do Município de São José dos Pinhais
Edição 1053, Ano 5 – 23/02/2022

Sumário

Deliberação CME/SJP n.º 01/2022 – CME/SJP	2
---	---





Deliberação CME/SJP n.º 01/2022 – CME/SJP

DELIBERAÇÃO CME/SJP Nº 01/2022 APROVADA EM: 17/02/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais

CONSELHO PLENO

Coordenação da relatoria: Conselheira Ana Lucia Rodrigues

Relatoria: Coletiva

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação temporária de Professor e Educador Social, para o ano letivo de 2022.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 em seu art. 205, que prevê “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; em seu art. 206, que institui “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: inciso I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; inciso IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; inciso VII - garantia de padrão de qualidade”; Art. 208. “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: inciso I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) inciso III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; inciso IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) inciso VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/1996), Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

CONSIDERANDO o vigente Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), que em seu Art. 2º tem como diretrizes do PNE: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

CONSIDERANDO a Lei de Sistema Municipal de Ensino – Lei 632/2004 que Disciplina a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de São José dos Pinhais em seu Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de São José dos Pinhais e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação e organização, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias; em seu Art.3º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional: II - garantir aos educandos igualdade de condições de





acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola; III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar; VI - valorizar os profissionais do magistério em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais; VIII - assegurar a eficiência na gestão do ensino e na aplicação dos recursos públicos. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública são efetivadas mediante garantia de: I - educação infantil e, prioritariamente, o ensino fundamental de 1.^a a 4.^a séries, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; XII - edição de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino. Art.6º A Secretaria Municipal da Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial: III - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino; V - gerenciar, direta ou indiretamente, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental de “1ª a 4ª série” ano e à Educação de Jovens e Adultos, da rede municipal de ensino; XVIII - manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município. § 1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos e séries, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação; § 4º A avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, com a participação do Conselho Municipal da Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino. Art.7º O planejamento da rede das instituições municipais de educação infantil e de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries deverá obedecer aos seguintes critérios: III - dispor de quadro de profissionais adequado às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais. Art.16 O Conselho Municipal da Educação é órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do Município de São José dos Pinhais, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

CONSIDERANDO a Lei do Conselho Municipal de Educação – CME (Lei 3055/2018) que Dispõe sobre a Estrutura e Organização do Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais em seu Art.1º O Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais, criado pela Lei nº 1.500/2010, órgão normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social tem a finalidade de estabelecer políticas educacionais para o Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais. Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Educação: III - fixar diretrizes para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino; VIII - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional e sobre a autorização de funcionamento das unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino; XVI - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação em vigor; XX - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, cessação e fiscalização das instituições educacionais que ofertam Educação Infantil e/ou Ensino Fundamentais, que compõem o Sistema Municipal de Ensino; XXIII - analisar e emitir parecer sobre os resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação; XXIV - emitir parecer sobre recursos interpostos em face de atos de escolas do Sistema Municipal, depois de esgotados os recursos internos das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação; XXX - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade; XXXI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes; XXXII - analisar e emitir parecer nos casos em que haja divergência entre os pareceres dos órgãos técnicos ou administrativos do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2255/2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e inciso IX, do art. 27 da Constituição Estadual, em seus Art. 1º Parágrafo Único. Para contratação a que se refere este artigo, deverá ser justificada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com pessoal do próprio quadro de servidores, ou que não se justifique a nomeação de candidato aprovado em concurso aguardando nomeação, ou ainda, haver necessidade imediata do serviço e não haver lista de espera em concurso público; Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional





interesse público: III - admissão de professor substituto e professor visitante; IV - admissão de professor e pesquisador, visitante nacional ou estrangeiro; V – atividades: b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho; VII - atendimento a serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários; VIII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixadas em conjunto das Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças e Educação. § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III, deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: I - vacância do cargo; II - afastamento ou licença, na forma do regulamento. § 4º As contratações de pessoal no caso das alíneas "b", "c" e "d", do inciso V do art. 2º, desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, em respectivo regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2355/2014);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.560/2013 que em seu Art. 1º inciso VIII – admissão de professor para suprir demandas decorrentes de expansão das entidades municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Finanças e Educação. § 1º Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção do serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo. § 2º A contratação a que se refere este artigo, somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade com pessoal próprio do quadro municipal e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, com a descrição das funções temporárias exigidas. Art. 2º O Chefe do Poder Executivo através de Decreto disporá sobre a declaração de necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO a Lei federal nº 14.040/2020 em seu § 9º do Art.2º “A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social”; e do Art. 7º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior”;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 14.218/2021 em seu § 2º do Art.1º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.” (NR);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o suprimento imediato de profissionais da educação nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, afastamento da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências, gestantes, licenças maternidade, aposentadoria, exoneração e falecimento;

CONSIDERANDO que a urgência se justifica pela necessidade de manter a regularidade na oferta da Educação Básica,

O Conselho Municipal de Educação - CME de São José dos Pinhais - SJP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.055/2018 e pela lei nº 632/2004 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e tendo em vista as disposições contidas no inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN,

RESOLVE:

Art. 1º Deliberar pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, em caráter emergencial, sem aplicação de prova de conhecimento, destinado a selecionar profissionais da Educação Básica para a Função Pública de Professor e educador Social nas Unidades Públicas de Ensino de SJP, para o ano letivo de 2022, exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município, com atuação nas etapas iniciais da Educação Básica (Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), conforme condições detalhadas neste Edital., mediante Regime Especial de Contratação, regulamentado pela Lei Municipal n.º 2.255 de 18 de setembro de 2013 e legislação correlata.



Art.2º O Processo Seletivo Simplificado – PSS deverá ser regido por Edital, será organizado e executado pelo Município de São José dos Pinhais, por meio de Comissão Organizadora e Examinadora instituída para este fim.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação fará parte da Comissão Organizadora e Examinadora, conforme previsto no inciso XXXI do parágrafo 2º da Lei Municipal nº 3.055/2018.

Art.3º O Processo Seletivo Simplificado – PSS consistirá em Prova de Títulos referente a qualificação, aperfeiçoamento profissional e habilidades específicas, conforme Edital elaborado pela Comissão Organizadora e Examinadora.

Art.4º Os candidatos selecionados nos termos do edital serão contratados temporariamente em Regime Especial, regidos pela Lei Municipal nº 2255/2013.

Art. 5º. Orienta-se a SEMED, que diante da falta de profissionais, nos Centros de Educação Infantil, reorganize o quadro de pessoal, temporariamente nas Unidades de Ensino, verificando a possibilidade da disponibilidade dos professores, educadores sociais e atendentes, que estejam atuando em outras secretarias, possam atuar temporariamente nos CMEIs, , como ocorreu em 2020, em que a Secretaria Municipal de Educação cedeu servidoras para a Secretaria de Assistência e da Saúde, até a contratação dos novos profissionais aprovados no PSS.

Art.6º Os casos omissos e os recursos decorrentes desta Deliberação, serão recebidos, apreciados e deliberados por este Conselho em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
São José dos Pinhais, 17 de fevereiro de 2022.

Ana Lucia Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Educação
São José dos Pinhais

CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais – CME/SJP **aprova por unanimidade** a Deliberação nº01/2022 – CME/SJP apresentada aos conselheiros presentes a sessão na 1ª Reunião Ordinária do CME/SJP de 2022.

Conselheiros(as) Titulares presentes:

1 - Ana Lucia Rodrigues, 2 – Anderson Dias do Rosário, 3 - Cleverson Luiz Nogueira, 4 - Daniela Medeiros de Oliveira, 5 - Domingas Fátima Cardoso Amaral, 6 - Isabel Cristina Zarpelon Trevisan, 7 – Larissa Marinho Duarte, Nélio Miguel Kailer Kava, 8 - Patricia Coraleski Pereira Francisco, 9 – Queila Cristina I. Batista Martins, 10 – Raquel Santana, 11 - Rodrigo Cardozo Gomes, 12 – Stela Regina G. Wontroba, 13 – Tainara Maria Mota.

Conselheiros(as) Suplentes na condição de Titular:

1 – Carmen Lúcia de Oliveira Rocha, 2 – Cliciê Maria Cancieler Negoseki, 3 - Fátima Batistão Machado, 4 – Leila Gonçalves de Carvalho,

Conselheiros(as) Suplentes

1 – Carolline Pereira de Araújo Maia, 2 - Juliana Grebe Rosa Ferraz, 3 – Louise Alves Schirmer, 4 - Luiz Carlos Costa da Silva, 5 – Marinês Gabriela Christoff Jarek.

VOTOS CONTRÁRIOS

Não houve votos contrários.